



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 45/ 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 07/12 / 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001590/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200404096  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Transporte de Mercadoria sem documentação fiscal. Mercadoria autuada nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fundamentação baseada no parecer da PGE 034, Norma de Execução 07/99 da Sefaz, no artigo 140 do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro de 2003. Base de Cálculo R\$1.500,00. Defesa Tempestiva. Decisão condenatória. A Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara confirma decisão por unanimidade de votos.

**RELATORIO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS foi autuada por transportar mercadoria sem documentação fiscal. Continha em seu volume 10 Emuladores de Bico Fundamentação baseada no parecer da PGE 034, Norma de Execução 07/99 da Sefaz, no artigo 140 do Dec. 24.569/97 e



penalidade no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003.

Apesar da Empresa entrar com impugnação tempestiva divaga suas alegações em conceitos e argumentações constitucionais que já foram decididos por Tribunais pátrios e legislações vigentes ou não atendem ao mérito da questão.

O julgamento monocrático apenas confirmou os dados e as provas da autuação condenando a empresa a pagar um crédito tributário no valor de R\$1.500,00. O recurso voluntário da empresa seguiu o mesmo entendimento da impugnação e a Consultoria opinou pela confirmação da condenação, levando a que a segunda câmara confirmasse a decisão de 1ª instancia, por unanimidade de votos, não podendo deixar de decidir em favor do fisco já que a lei é clara em seus artigos.

### VOTO DO RELATOR

A lei fiscal em seu artigo 140 menciona que o transportador não poderá aceitar para o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado de nota fiscal. Claro também é o fato de que, segundo o artigo 17 da mesma lei, qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize com habitualidade ou com volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias, é considerado contribuinte.

As ponderações da empresa não retiram da lide o caráter da autuação e em consequência o Fisco acertadamente faz o seguinte demonstrativo:

|                 |              |
|-----------------|--------------|
| Base de Calculo | R\$ 1.500,00 |
| ICMS            | R\$ 255,00   |
| MULTA           | R\$ 450,00   |
| TOTAL.....      | R\$ 705,00   |

Portanto, não havendo mais considerações a presente autuação voto para que se conheça do Recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão condenatória exarada pela 1ª instancia ns termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

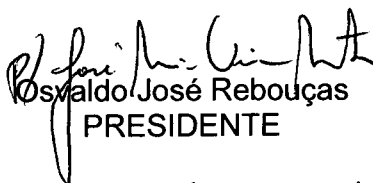


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

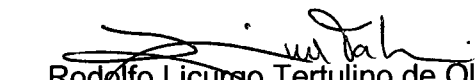
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplandê Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
p/ José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO